

dade e da proporcionalidade, uma vez que os crimes dolosos contra a vida não se distinguem em *desvalor* de gravidade, a crimes como o de latrocínio, genocídio, estupro com resultado morte, dentre outros que não são de competência do júri e não estarão sujeitos a esta nova modalidade de prisão sem o trânsito em julgado a partir da primeira instância.

Enfim, continua-se a atacar os princípios democráticos em uma tentativa vil e populista, que faz com que, como sociedade, retrocedamos em conquistas históricas. Acertadas são as palavras de COUTINHO⁶ ao lecionar que não se deve "esquecer, porém, antes de tudo, que não se volta atrás nas conquistas democráticas de direitos e garantias constitucionais, sob pena de se perder a própria democracia".

Notas

- ¹ FELIX, Yuri; LEONEL, Juliano Oliveira. *Tribunal do Júri: Aspectos processuais*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2017. p. 41-42.
- ² LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17 ed. Saraiva: São Paulo, 2020. p. 140.
- ³ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 13.
- ⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. p. 816.

- ⁵ SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. *Tribunal do Júri: incompatibilidades com o sistema acusatório*. In: POSTIGO, Leonel González (Dir.); BALLESTEROS, Paula R. (Coord.). *Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas: Chile. 2017. p. 237-250.
- ⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. *Temas de direito penal e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 16-17.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson Miranda. *Temas de direito penal e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FELIX, Yuri; LEONEL, Juliano Oliveira. *Tribunal do Júri: Aspectos processuais*. 1. ed. Florianópolis: EMais, 2017.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a CF e*

o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. Saraiva, São Paulo, 2020.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. *Tribunal do Júri: incompatibilidades com o sistema acusatório*. In: POSTIGO, Leonel González (Dir.); BALLESTEROS, Paula R. (Coord.). *Desafiando a Inquisição: Ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas: Chile. 2017. p. 237-250.

Recebido em: 13/03/2019 - Aprovado em: 16/04/2019 - Versão final: 11/05/2019

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MISTA E A POSSIBILIDADE DOS ACORDOS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL

NON-PERSECUTION AGREEMENT - THE RETROACTIVITY OF THE MIXED CRIMINAL LAW AND THE POSSIBILITY OF AGREEMENTS AFTER THE PROCEDURAL INSTRUCTION

Pedro Faraco Neto

Doutor em função social do Direito pela FADISP e mestre em Direito pelo CESUMAR. Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL. Graduado em Direito pela UEL. Professor de graduação e pós-graduação. Advogado criminalista.
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0176886451257963>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8245-019X>
pedrofaraconeto@hotmail.com

Vinicius Basso Lopes

Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pelo IDCC. Graduando em Direito pela Faculdade Catuaí. Estagiário de advocacia.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4904815698109837>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2462-055X>
vinibasso98@hotmail.com

RESUMO

A presente pesquisa busca dar um breve panorama sobre a expansão dos espaços de negociação, tanto no Brasil quanto em alguns exemplos internacionais. Mais especificamente, na legislação brasileira será analisado o mais novo mecanismo de consenso inserido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, qual seja: o Acordo de Não Persecução Penal. Fugindo meramente da formalidade e da mera explanação sobre o instituto em si, esse trabalho objetiva solucionar duas importantes questões que surgem com a sua implementação: o instituto se aplica aos processos já em curso?; em relação aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor, que porventura não façam jus ao acordo no início da persecução, mas que vierem a preencher os requisitos no curso da ação penal, terão direito ao acordo?

Palavras chave: Justiça Penal Negocial; Retroatividade; Lei Penal; Lei Processual.

ABSTRACT

This research seeks to provide a brief overview of the expansion of negotiation spaces, both in Brazil and in some international examples. More specifically in Brazilian law, the newest negotiation mechanism inserted in the Criminal Procedure Code by Law No. 13.964/2019 will be analyzed, namely: the Non-Criminal Persecution Agreement. Escaping merely from formality and a mere explanation of the institute itself, this work aims to solve two important questions that arise with its implementation: does the institute apply to processes already underway?; in relation to crimes committed after its entry into force, which perhaps do not live up to the agreement at the beginning of the prosecution, but which come to fulfill the requirements in the course of the criminal action, will they be entitled to the agreement?

Keywords: Negotiating Criminal Justice; Retroactivity; Penal Law; Procedural Law.

1. Breves apontamento sobre a Justiça Penal negocial e seus paradigmas internacionais

No Brasil, poder-se-ia dizer que o Processo Penal vigorava sob a luz de um sistema adversarial, litigioso e pretensamente acusatório; hoje, talvez, não seja essa a melhor concepção. A Carta Magna de 1988 consagrou, diante da frágil e jovem democracia brasileira, um sistema processual penal democrático, acusatório, e baseado nos Direitos e Garantias Fundamentais.

O Código de Processo Penal, por sua vez, oriundo de 1941, parte de um movimento fascista, e tendo como paradigma o Código Rocco, da Itália. Diante disso, restou evidente o choque entre o modelo imposto pela atual Constituição e o adotado pelo Código de Processo Penal, o que veio a acarretar, 20 anos depois, na reforma parcial do CPP. Reforma essa que, na opinião de boa parte da doutrina, apesar de trazer evoluções importantes, não consolidou de uma vez por todas o sistema acusatório no processo brasileiro, uma vez que permitia a iniciativa probatória do julgador. Assim ensina **Jacinto Coutinho** (2010): “A escolha do sistema é política: ou se permite ao juiz buscar o conhecimento ou faz com que as partes levem o conhecimento ao juiz. Esta é a diferença fundamental entre os sistemas inquisitorial e acusatório.”

Pois bem, mesmo diante deste conflito dogmático presente no processo brasileiro, certo era: o Ministério Público acusa; o acusado se defende. Porém, hoje, esse sistema não é mais regra, uma vez que o Brasil agora faz parte de um movimento de expansão dos espaços de negociação, movimento este que não começou aqui.

Na Alemanha, por exemplo, a barganha teve seu início de forma não regulamentada, de modo informal, até que posteriormente, devido à sua importância, o legislativo passou a atuar (VASCONCELLOS, MOELLER, 2016, p. 15).

Até a década de 70, não havia qualquer vestígio da barganha no processo penal alemão, sendo que os acordos informais passaram a ocorrer principalmente após 1982, com a publicação de um artigo anônimo, levantando-se, então, o debate na doutrina acerca do instituto (VASCONCELLOS, MOELLER, 2016, p. 18). O motivo que levou ao início dos procedimentos consensuais/negociais na Alemanha se assemelha ao do Brasil. No país germânico, apontam-se algumas causas, contudo, segundo **Vasconcellos e Moeller**: “O motivo principal, porém, é visto na economia processual, ou seja, a barganha advém da sobrecarga do sistema jurídico alemão” (2016, p. 19).

Também na Europa, outro modelo de processo penal que adota mecanismos de aceleração processual é o italiano, no qual, na reforma processual de 1988, foram inseridos mecanismos de simplificação, uma vez que, de acordo com a doutrina majoritária, o modelo de justiça criminal era excessivamente moroso (VASCONCELLOS, 2015, p. 444-446). Sendo que o principal mecanismo de consenso é a aplicação da pena por requisição das partes (*patteggiamento*), que pela posterior alteração de 2003 pode ser aplicada a crimes cuja sentença se limite a 5 anos, com redução de um terço em benefício do réu (VASCONCELLOS, 2015, p. 444-446).

Além dos modelos europeus, talvez o maior expoente da justiça consensual/negocial no mundo sejam os Estados Unidos e a negociação no processo penal americano se faz basicamente com o uso do instituto *plea bargaining*.

Na tentativa de conceituar *plea bargaining*, a organização não-governamental *Fair Trials* aponta que o instituto é um acordo oferecido pelo promotor ao acusado, que deverá confessar sua culpa, abdicando de um julgamento, tanto de um juiz, quanto do júri, em troca recebendo alguns benefícios, como por exemplo, uma sentença reduzida ou o não oferecimento de algumas acusações (SOUSA, 2019, p. 93).

O *plea bargaining* divide-se em duas principais vertentes: podendo o acordo versar tanto sobre a remodelação da acusação, podendo mudar a imputação que lhe é feita (*charge bargaining*), ou sobre a diminuição da pena e o regime de seu cumprimento (*sentencing bargaining*) (SOUSA, 2019, p. 95).

Segundo **Marllon Sousa** (2019, p. 92), este modelo de justiça

negociada é o grande responsável pelas condenações no sistema de justiça criminal americano, uma vez que no período de junho de 2016 a junho de 2017 foram acusadas 75.208 pessoas nas cortes federais, sendo que destas somente 6.321 não foram condenadas.

Gustavo Henrique Badaró (2018, p. 7) aponta ainda que mais de 90% dos processos são resolvidos por meio do *plea bargaining*.

Nota-se, portanto, tal qual no Brasil e na Alemanha, que novamente a utilização de instrumentos de abreviação do processo, por meio da barganha, tem um viés eminentemente utilitarista, vez que teria como objetivo a aplicação rápida e eficiente da legislação penal, punindo os infratores o mais rápido possível, mostrando à sociedade a eficiência do poder do Estado (SOUSA, 2019, p. 102).

2. Acordo de não persecução penal – da inconstitucionalidade formal à lei 13.964/19

A extrema judicialização de demandas é um dos principais problemas do Poder Judiciário, diminuindo de forma gradativa a qualidade da prestação jurisdicional. Em âmbito penal, talvez um de seus principais fatores seja o sistema criminal extremamente inchado e repressivo. Ocorre que, quando se fala de direito penal, o problema é muito mais grave, uma vez que neste se lida com direitos indisponíveis, bem como com os bens jurídicos mais importantes à sociedade. Podemos ver o resultado desse direito penal inflado na demora à prestação jurisdicional, que faz com que acusados presos preventivamente ocupem o sistema penitenciário por muito mais tempo, refletindo na condição dos presídios brasileiros, que são verdadeiras masmorras, com superlotação, fazendo jus ao seu status de coisa inconstitucional (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o Brasil caminha para uma adoção do processo penal com viés utilitarista, abandonando o modelo epistêmico de processo, e passando-se a adotar um modelo consensual. Um dos expoentes dessa transição é o acordo de não persecução penal que inicialmente não possuía respaldo legislativo (*stricto sensu*), uma vez que se encontrava regulado somente pela Resolução 181/17, do Conselho Nacional do Ministério Público, alterado pela Resolução 183/18. Tal acordo surgiu para suprir a necessidade de acordos não só para crimes de pequeno potencial ofensivo, mas também para os de médio potencial, com vistas a dar maior celeridade à justiça penal, tal qual a Lei 9.099/95.

A motivação para tal medida confirma o seu viés utilitarista, conforme a própria Resolução 181/17: “Considerando a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais”.

Por conseguinte, esta medida é uma das propostas apresentadas por **Rodrigo Leite Ferreira Cabral** (2019, p. 20), pois, segundo ele, deve ser feita uma eleição de prioridades, sendo os crimes mais graves submetidos à apreciação do juízo, e aqueles menos graves sendo resolvidos em âmbito extrajudicial.

A priori, o acordo levantou diversas discussões, a principal delas se tratava da inconstitucionalidade formal do instituto, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, porém, tal problema foi sanado com o advento da Lei 13.964/19, que inseriu no Código de Processo Penal o art. 28-A, introduzindo de vez no ordenamento jurídico o acordo de não persecução penal.

Com a entrada em vigor deste importantíssimo “instituto de ampliação do espaço negocial” (LOPES JR, 2020, p. 314), surgem algumas questões imprescindíveis para a dogmática, e o intuito deste trabalho é tratar de duas delas, quais sejam: o instituto se aplica aos processos já em curso pela retroatividade da lei processual penal mista mais benéfica?; em relação aos crimes cometidos após a sua entrada em vigor, que porventura não façam jus ao acordo no início da persecução, mas que vierem a preencher os requisitos no curso da ação penal, terão direito ao acordo?

3. A retroatividade da lei processual penal mista mais benéfica e a incidência do acordo nos processos em curso

Afinal de contas, quando a lei irá produzir os seus efeitos? Bom, **Cezar Roberto Bitencourt** (2015, p. 205) aponta que a lei produz seus efeitos quando entra em vigor, regendo todos os atos a partir daquele

momento. Portanto, a lei anterior, em regra, perde a sua vigência.

Pois bem, nessa seara será necessário diferenciar aspectos referentes à lei penal no tempo, bem como à lei processual no tempo. No primeiro ponto (lei penal), a regra (irretroatividade) encontra uma importante ressalva: a lei penal não retroage, salvo para beneficiar o réu (retroatividade da lei penal benigna). Se trata não somente de um princípio, mas de uma regra, imposta pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XL: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu." Nesse mesmo sentido é o art. 2º do Código Penal.

A lei mais benéfica não só retroage para beneficiar o réu, como também terá ultratividade e prevalecerá mesmo quando houver a vigência de uma lei nova (menos benéfica) (BITENCOURT, 2015, p. 207).

No segundo aspecto (lei processual), os efeitos temporais da lei são um pouco diferentes, senão vejamos. É consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal o princípio *tempus regit actum*, ou seja, incide a aplicabilidade imediata, logo que a norma entra em vigor, não afetando os atos já praticados na vigência da lei anterior (LIMA, 2014, p. 100).

Aqui, porém, é de suma importância a lição de **Aury Lopes Junior** (2019, p. 116): "Por outro lado, a lei processual penal mais benéfica poderá perfeitamente retroagir para beneficiar o réu, ao contrário pelo defendido pelo senso comum teórico".

Isso se dá porque é necessário distinguir as normas genuinamente processuais (essas sim abarcadas pelo art. 2º do CPP, não retroagindo, portanto) das normas processuais materiais ou mistas, que possuem natureza diversa, tanto processual quanto penal. Portanto, mesmo que um dispositivo legal esteja inserido na legislação processual, mas versar sobre matéria penal, deverá incidir a ultratividade e a retroatividade da norma mais benigna (LIMA, 2014, p. 101).

Sobre a temática **Gustavo Henrique Badaró** (2015, p. 95) adota a corrente ampliativa sobre as normas processuais de conteúdo material: "Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material". Para o doutrinador, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada às normas de conteúdo material: a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da *lex gravior*.

Passamos agora à análise do acordo de não persecução penal. O referido instituto encontra supedâneo no art. 28-A do Código de Processo Penal, portanto; em diploma processual, porém, a sua natureza é mista, pois trata também de direito material. O maior exemplo talvez seja o §º13 do artigo, que assinala: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade."

Ora, como é sabido por todos, extinção da punibilidade é matéria penal prevista no artigo 107 do Código Penal. Sendo assim, "o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF) já que é algo mais benéfico do que uma possível condenação criminal" (LOPES JUNIOR; JOSITA, 2019).

Temos ainda que, por instituto desencarcerador que é, o acordo de não persecução penal lida com o direito à liberdade, sendo este um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, encontrando alicerce privilegiado no caput do art. 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes". E lidando com liberdade, bem jurídico de direito material, aliás afeto aos direitos da personalidade humana, sem dúvida que o Acordo de Não Persecução Penal deve retroagir para beneficiar os cidadãos jurisdicionados.

Analisando o direito comparado pela pena de **Peluso** (2011, p. 143-

162), na Alemanha, no § 2º, III, do Código Penal alemão, encontra-se previsto que: "se a lei que rege na cominação do fato é alterada antes da decisão, então há de se aplicar a lei mais benigna". Na Itália, por sua vez, em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código Penal italiano, é determinado que "se a lei vigente no momento da comissão do delito e a lei posterior forem distintas, se aplicará a que resulte mais favorável ao réu, salvo que se tenha pronunciado sentença irrecorrível".

A regra na Espanha é muito mais severa, uma vez que de acordo com o art. 2.2 do Código Penal espanhol, a lei mais benéfica pode retroagir mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória: "não obstante, terão efeito retroativo aquelas leis penais que favoreçam ao réu, ainda que ao entrar em vigor tivesse recaído uma sentença firme e o sujeito estivesse cumprindo condenação. Em caso de dúvida sobre a determinação da lei mais favorável, será ouvido o réu" (PELUSO, 2011, p. 143-162).

Já em Portugal, a regra da retroatividade da lei penal benéfica encontra guarida na Constituição portuguesa, onde em seu artigo 29,4 consta expressamente que: "ninguém pode sofrer pena ou medida de segurança mais graves do que as previstas no momento da correspondente conduta ou da verificação dos respectivos pressupostos, aplicando-se retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido" (PELUSO, 2011, p. 143).

Logo, por mais este motivo, qual seja, pela análise do direito comparado, a retroatividade deve ser aplicada ao novo instituto.

4. A possibilidade de aplicação do acordo durante o processo pela superveniência do preenchimento dos requisitos objetivos

Além do problema da retroatividade da lei aos casos já em trâmite, com processos iniciados antes da vigência da norma, há outro problema que buscaremos responder com este trabalho: e se, mesmo com o processo tendo iniciado após a vigência da norma que instituiu o acordo de não persecução penal, o acusado vier a preencher os requisitos para sua aplicação após o recebimento da denúncia?

Esclareceremos a problemática por meio de um exemplo: no momento do oferecimento da denúncia era imputado ao acusado o cometimento de crime com pena mínima superior a quatro anos, sendo assim, não fazendo jus à propositura do acordo. Porém, no momento da sentença há a desclassificação do delito para um de pena mínima inferior a quatro anos. Nesse caso, é possível a incidência do acordo mesmo após a prolação da sentença?

A resposta inegavelmente é positiva, e nesse caso, como analogia, deve-se aplicar a Súmula 337 do STJ, a qual assevera que: "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva". Ora, ambos os institutos são consensuais/negociais, com eminente viés despenalizador, com requisitos e condições parecidas. Portanto, parece-nos razoável que a solução jurídica para tal demanda seja a mesma.

5. Considerações finais

Pois bem, para concluir a presente pesquisa far-se-á o seguinte raciocínio: o acordo de não persecução penal possui inspirações internacionais, em mecanismos de consenso como, por exemplo, o alemão (§257c, StPO), o italiano (*patteggiamento*) e outros ordenamentos europeus de matrizes mais consolidadas que a brasileira. E no âmbito do direito comparado, demonstrou-se que, nesses países, assim como na Espanha e em Portugal, a retroatividade da lei penal benéfica é extremamente pacificada.

Tem-se, portanto, que em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, bem como com os ordenamentos jurídicos europeus, o princípio da retroatividade da lei penal benéfica deve ser aplicado ao acordo de não persecução penal, que, como se demonstrou, muito embora se encontre esculpido em legislação processual, trata expressamente de preceitos materiais, configurando assim, norma processual mista/penal, devendo incidir nos processos em andamento iniciados anteriormente à vigência do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Notas

¹ Art. 2o A lei processual penal aplicar-se-á, desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Referências

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Colaboração premiada*. [S.l.: s.n.], 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 337*. 09 de maio de 2007. Disponível em: <https://www2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2012_28_capSumula337.pdf>. Acesso em: 14 maio 2020.
- BRASIL. *Resolução nº 181*, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2020.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF 347*. Relator Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1>> Acesso em: 14 maio 2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 21. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução nº 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução nº 183/18-CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do O; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (coord.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 19-45.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Não adianta punir os ricos para equilibrar a balança. *Conjur*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-jan-10/entrevista-jacinto-coutinho-especialista-processo-penal>>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Salvador: JusPodivm 2014.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- LOPES JUNIOR, Aury; JOSITA, Hígyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. *Conjur*, 06 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 mar. 2020.
- PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A conjugação de leis penais sob a ótica constitucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 88, p. 143-162, 2011. São Paulo – SP.
- SOUZA, Marllon. *Plea Bargaining no Brasil*. Savador: JusPodivm, 2019.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no Processo Penal Alemão: descrição do Avanço da Barganha da Informalidade à Regulamentação Normativa. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, v. 49, n. 147, p. 13-33, set./dez. 2016. Cidade do México – México.
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; CAMPPARELLI, Bruna. Barganha no Processo Penal Italiano: análise crítica do *Patteggiamento* e das alternativas procedimentais na Justiça Criminal. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, v. 15, p. 435-453, jan./jun. 2015. Rio de Janeiro – RJ.

Recebido em: 15/03/2020 - Aprovado em: 02/05/2020 - Versão final: 14/05/2020

COLABORAÇÕES PREMIADAS: UMA GUINADA RUMO À LEGALIDADE

STATE'S EVIDENCE DEAL: A SHIFT TOWARDS LEGALITY

Felício Nogueira Costa

Mestre em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da USP. Advogado.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3643728591979504>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4635-1239>

felicio.nogueira@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa as mudanças legislativas da chamada Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), que impactaram o regime dos acordos de colaboração premiada, apresentando uma análise crítica sobre o modelo de ampla negociação avistado na aplicação cotidiana do instituto, em especial no âmbito da Operação Lava Jato.

Palavras chave: Processo Penal, Execução da Pena, Crime Organizado, Colaboração Premiada.

ABSTRACT

The article discusses the enactment of the Anticrime Law (Law 13.964/2019) and its impact over the state's evidence deal legal regime, offering a critical analysis of the broader-based bargaining agreement as seen on regular basis, specially in the context of the Car Wash Operation.

Keywords: Criminal Procedure, Prison Sentence, Organized Crime, State's Evidence Deal.

Colaborações premiadas: uma guinada rumo à legalidade

Em fevereiro de 2019, o Ministro da Segurança Pública e da Justiça, Sérgio Moro, apresentou ao Legislativo seu Pacote Anticrime, projeto de lei proposto para alteração de diversos dispositivos penais e processuais penais, visando ao combate à corrupção, ao crime organizado e aos crimes praticados com grave violência à pessoa. O trâmite legislativo da proposta, contudo, resultou em considerável transformação das disposições inicialmente formuladas. Exemplo disso foi a iniciativa da Câmara dos Deputados de acrescentar ao projeto um novo conjunto de normas sobre a colaboração premiada, temática ausente

na proposta inicial. Tal inovação legislativa alterou o regime jurídico das colaborações previsto na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013)¹, impactando nos limites de negociação da pena atenuada a ser aplicada ao colaborador, tema que será abordado com destaque no presente artigo.

De início, uma análise sistemática da promulgada Lei 13.964/2019 permite visualizar alterações em três campos, quais sejam: (i) proteção ao direito de defesa do delatado; (ii) aprimoramento do procedimento voltado à colaboração; e (iii) delimitação do espectro de negociação entre os celebrantes do acordo. No primeiro tema, o delatado